

A. I. Nº. - 276473.0027/21-1  
AUTUADO - FARMAGROUP S/A – CENTRAL DE COMPRAS  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 24/10/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-03/22-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA.** O Autuado apresenta elementos com o condão de elidir integralmente a acusação fiscal. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 62.992,29, referente multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação para fins de comercialização, e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de julho de 2021. (Infração 007.015.003).

O sujeito passivo apresenta impugnação fl.14. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Diz apresentar impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Aduz que o Fisco faz a cobrança de forma indevida para a empresa, pois o valor lançado no Auto de Infração já foi recolhido através de débito declarado, sendo que a SEFAZ-BA, cobra não recolhimento do ICMS Ant. Parcial – 2175, no entanto, a mesma já estava inclusa no PAF 850000.8556/21-6 que foi gerado através de débito declarado referente competência 07/2021 com vencimento em 25/08/2021, onde o valor principal total do PAF é de R\$ 520.761,48, sendo que este valor se refere aos tributos ICMS Substituição Tributária – 1145 e ICMS Ant. Parcial – 2175, conforme demonstrativo que elabora.

Competência	Tributo	Valor
07/2021	ICMS ST - 1145	104.987,15
07/2021	ICMS ANT. PARCIAL - 2175	415.774,33
	<b>TOTAL</b>	<b>520.761,48</b>

Diante das informações apresentadas, informa que o PAF 850000.8556/21-6 lavrado em 02/12/2021, já está cobrando a multa que o PAF 2764730027/21-1 lavrado em 23/12/2021, cobra indevidamente, visto que no PAF de 02/12/2021 a multa já foi cobrada.

Sendo assim, pede a Anulação/Cancelamento do PAF 2764730027/21-1, pois caracteriza cobrança em duplicidade.

Comunica ainda, que o PAF 850000.8556/21-6 foi parcelado e quitado, não havendo mais saldos a recolher. Anexa ao e-mail provas comprobatórias, Planilha de Apuração 07/2021, saldo PAF 850000.8556/21-6.

A Autuante presta a informação fiscal fl.23. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que durante a fiscalização, não foi verificado pagamento da Antecipação Parcial do mês 07/2021. O valor cobrado no Auto de Infração foi a multa formal de 60% sobre o valor do ICMS Antecipação Parcial não recolhido no prazo determinado pela legislação, art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7014/96.

Afirma que no PAF 850000.8556/21-6, lavrado em 02/12/2021 foi cobrado um débito declarado, baseado na DMA do mês de julho 2021, no campo ICMS Substituição Tributária por antecipação

(entradas). Este valor se refere, segundo o contribuinte, ao do imposto ICMS ST e ICMS Antecipação Parcial com uma multa de 50%.

Neste PAF, explica que foi cobrado Substituição/Antecipação Interna – Vendas de mercadorias sujeitas a Substituição/Antecipação Interna - ICMS declarado na DMA e não recolhido ou recolhido a menor, art. 42, inciso I, da Lei 7.014/96.

Assevera que as duas infrações têm motivações distintas. Na do Auto de Infração refere-se a uma multa por descumprimento de obrigação principal. Na do Débito Declarado existe a cobrança do valor da obrigação principal e a multa referente a falta de pagamento deste valor. Além disso, na segunda o contribuinte tem direito de utilizar o crédito pago a título de Antecipação Parcial. Pelo motivo exposto diz manter o valor do Auto de Infração.

## VOTO

Preliminarmente, embora não tenha sido arguido questões prejudiciais a respeito do procedimento fiscal, verifico que o presente Auto de Infração se encontra apto a surtir os efeitos jurídicos e legais.

Observo que o art.142 do CTN assim dispõe: *compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Sendo assim, compulsando os elementos que compõem o presente PAF, constato que todos os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, se encontram retratados neste processo. Portanto, verifico que neste auto de infração, o procedimento fiscal foi desenvolvido de acordo com as normas legais, em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA, como também, observando as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente as contidas no seu art. 39.

Nesta senda, não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.

Dessa forma, constato que não se encontram no presente processo, os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente processo exige multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação para fins de comercialização, e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de julho de 2021. (Infração 007.015.003).

O deficiente rebateu a acusação, afirmando que o Fisco faz a cobrança de forma indevida para a empresa, pois o valor lançado neste Auto de Infração, já foi recolhido através de débito declarado. Disse que a SEFAZ lança cobrança de não recolhimento do ICMS Antecipação Parcial – 2175, mas os valores lançados estão inclusos no PAF 850000.8556/21-6, que foi gerado através de débito declarado, referente competência 07/2021, com vencimento em 25/08/2021, onde o valor principal total do PAF é de R\$ 520.761,48, sendo que este valor se refere aos tributos ICMS Substituição Tributária – 1145 e ICMS Ant. Parcial – 2175, conforme demonstrativo que elaborou.

Por sua vez, a Autuante em sede de informação fiscal, afirmou que no PAF 850000.8556/21-6, lavrado em 02/12/2021 foi cobrado um débito declarado, baseado na DMA do mês de julho 2021, no campo ICMS Substituição Tributária por antecipação (entradas). Este valor se refere ao imposto ICMS ST e ICMS Antecipação Parcial com uma multa de 50%.

Neste PAF, afirmou que foi cobrado Substituição/Antecipação Interna – Vendas de mercadorias sujeitas a Substituição/Antecipação Interna - ICMS declarado na DMA e não recolhido ou recolhido a menor. Disse que as duas infrações teriam motivações distintas. Sobre esta informação da Autuante, observo que não pode prosperar, visto que seria mudança do fulcro da autuação não permitido pela legislação vigente.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o presente lançamento fiscal foi realizado em 23/12/2021. O fulcro da autuação conforme descrito na acusação fiscal trata de aplicação de multa percentual pela falta de recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial, conforme dispõe o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7014/96.

Assim, embora na informação fiscal a autuante afirme tratar-se de multa pela falta de recolhimento tempestivo do ICMS Substituição tributária, apontou na descrição da infração antecipação parcial. Tal equívoco poderia ser superado se o demonstrativo que sustenta a acusação fiscal nos conduzisse nesta direção, o que também não ocorreu.

Examinando o levantamento fiscal fls.05 a 09, verifico que as mercadorias ali relacionadas estão enquadradas no regime de substituição tributária, como: fraldas descartáveis, cotonetes, medicamentos, balas etc. Observo ainda, que na apuração do valor devido, não foi utilizada a respectiva MVA - margem de valor agregado, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Nestas circunstâncias, a divergência entre a acusação fiscal e os demonstrativos que lhe servem de base, seria motivo de nulidade da autuação, que, no entanto, não será declarada conforme estabelece o § único do art. 155 do RPAF/99, que reproduzo, *in verbis*:

*Art. 155. ( . . . )*

*Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Observo que conforme demonstrado pelo defendant, planilha fls.18/20, as notas fiscais que compuseram o PAF 850000.8556/21-6, para o mês de julho/21, conforme alegado pelo Autuado, são exatamente aquelas que compõem este PAF.

Neste cenário, como a declaração feita pelo Autuado em DMA, que gerou o PAF 850000.8556/21-6 se deu em 02/12/2021, e o presente lançamento foi realizado em 23/12/2021, portanto, posteriormente a declaração feita pelo Autuado, não restam dúvidas que a Autuação não subsiste, ante a denúncia espontânea realizada pelo contribuinte.

Nessa linha de entendimento, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que ante as comprovações trazidas à luz desse processo pelo Autuado, a acusação fiscal restou descharacterizada.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276473.0027/21-1**, lavrado contra **FARMAGROUP S/A – CENTRAL DE COMPRAS**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR